

ANO 2012 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2012 .....

OBJETO DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 264 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA ....

MUNICIPAL DE BEBEDOURO. ....

Apresentado em sessão do dia 06/08/2012 .....

Autoria MESA DIRETORA .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 13/08/2012 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº .....

Lei nº Resolução n. 133/2012 .....

**CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**RESOLUÇÃO Nº 133, DE 13 DE AGOSTO DE 2012**

Dá nova redação ao artigo 264 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

De autoria da Mesa Diretora

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte

**Resolução:**

**Art. 1º** O art. 264 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 264.** *Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, a Mesa distribuirá cópia dele aos vereadores e enviará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento.*

**§ 1º** *A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de 10 (dez) dias para analisar e emitir parecer prévio sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas, após o que, via ofício, pessoalmente ou pelo correio, publicação na imprensa local escrita ou divulgação na imprensa local falada, dará ciência imediata ao prefeito responsável pelas contas julgadas, para que este, de acordo com os princípios do contraditório e ampla defesa, apresente defesa por escrito sobre o parecer prévio da Comissão no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados do recebimento do ofício, da publicação ou da divulgação na imprensa local.*

**§ 2º** *Caso o prefeito apresente defesa, a Comissão de Finanças e Orçamento procederá à sua análise, decidirá sobre eventuais requerimentos de produção de prova e oportunamente exará seu parecer conclusivo sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas, emitindo projeto de decreto legislativo, que constará da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária seguinte.*

**§ 3º** *Se a Comissão de Finanças e Orçamento, independentemente de ter ou não recebido defesa da parte do interessado, não emitir o projeto de decreto legislativo previsto no parágrafo anterior em até 75 (setenta e cinco) dias contados do início da chegada do processo à Casa, o parecer prévio do Tribunal de Contas irá a votação na primeira sessão ordinária seguinte.*

**4º** *Na sessão ordinária de cuja Ordem do Dia constar o decreto legislativo de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento ou o parecer prévio do Tribunal de Contas, o prefeito cujas contas foram aprovadas ou rejeitadas terá direito à palavra pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) minutos, para que possa defender a aprovação ou rejeição da propositura em votação.*

**Art. 2º** As despesas decorrentes da publicação e execução da presente resolução serão suportadas por dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 3º** A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de agosto de 2012.

Carlos Renato Serotine  
PRESIDENTE

Nelson Sanchez Filho  
1º SECRETÁRIO

Sebastiana Maria R. T. de Camargo  
2º SECRETÁRIA

"Deus seja Louvado"



## RESOLUÇÃO Nº 133, DE 13 DE AGOSTO DE 2012

**Dá nova redação ao artigo 264 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.**

De autoria da Mesa Diretora

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte

### **Resolução:**

**Art. 1º** O art. 264 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 264.** *Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, a Mesa distribuirá cópia dele aos vereadores e enviará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento.*

**§ 1º** *A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de 10 (dez) dias para analisar e emitir parecer prévio sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas, após o que, via ofício, pessoalmente ou pelo correio, publicação na imprensa local escrita ou divulgação na imprensa local falada, dará ciência imediata ao prefeito responsável pelas contas julgadas, para que este, de acordo com os princípios do contraditório e ampla defesa, apresente defesa por escrito sobre o parecer prévio da Comissão no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados do recebimento do ofício, da publicação ou da divulgação na imprensa local.*

**§ 2º** *Caso o prefeito apresente defesa, a Comissão de Finanças e Orçamento procederá à sua análise, decidirá sobre eventuais requerimentos de produção de prova e oportunamente exarará seu parecer conclusivo sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas, emitindo projeto de decreto legislativo, que constará da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária seguinte.*

**§ 3º** *Se a Comissão de Finanças e Orçamento, independentemente de ter ou não recebido defesa da parte do interessado, não emitir o projeto de decreto legislativo previsto no parágrafo anterior em até 75 (setenta e cinco) dias contados do início da chegada do processo à Casa, o parecer prévio do Tribunal de Contas irá a votação na primeira sessão ordinária seguinte.*

**4º** *Na sessão ordinária de cuja Ordem do Dia constar o decreto legislativo de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento ou o parecer prévio do Tribunal de Contas, o prefeito cujas contas foram aprovadas ou rejeitadas terá direito à palavra pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) minutos, para que possa defender a aprovação ou rejeição da propositura em votação.*

“Deus Seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 2º** As despesas decorrentes da publicação e execução da presente resolução serão suportadas por dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 3º** A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de agosto de 2012.



**Carlos Renato Serotine**  
**PRESIDENTE**



**Nelson Sanchez Filho**  
**1º SECRETÁRIO**



**Sebastiana Maria R. T. de Camargo**  
**2ª SECRETÁRIA**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Resolução n. 04/2012, de autoria da Mesa Diretora.

**Ementa: Dá nova redação ao artigo 264 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.**

A Relatora da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

*regular do cte*

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2012.

*[Signature]*  
**Sebastiana Maria R. T. de Camargo**  
**RELATORA**

*[Signature]*  
**Carlos Alberto Costa**  
**PRESIDENTE**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela Relatora.

*[Signature]*  
**Antonio Sampaio**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Resolução n. 04/2012, de autoria da Mesa Diretora.

**Ementa:** Dá nova redação ao artigo 264 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

*Rodrigo da Silva*

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2012.

*Rodrigo da Silva*  
**Rodrigo da Silva**  
**RELATOR**

*Nelson Sanchez Filho*  
**Nelson Sanchez Filho**  
**PRESIDENTE**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

*Jesus Martins*  
**Jesus Martins**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Resolução n. 04/2012, de autoria da Mesa Diretora.

**Ementa: Dá nova redação ao artigo 264 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.**

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

*legalidade e constitucionalidade*

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2012.

  
José Baptista de Carvalho Neto  
RELATOR

  
Paulo Aurélio Bianchini  
PRESIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.

  
Valdeci Ramos de Castro  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2012:** Dá nova redação ao artigo 264 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

A matéria versada no PROJETO DE RESOLUÇÃO em questão se encontra dentro do campo de competência legislativa da Câmara Municipal, desse modo é ela legal e constitucional, sendo que o artigo 18, § 1º, da Lei Orgânica Municipal dispõe que a Câmara Municipal deliberará, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e os artigos 154 e 155, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, tratam o assunto do mesmo modo, nos seguintes termos:

**ART. 154** - *Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativo e versará sobre seus serviços administrativos, a Mesa e os Vereadores.*

**ART. 155** - *Constitui matéria de projeto de resolução:*

*I - alteração deste Regimento Interno;*

Neste aspecto, portanto, não há que se negar que os efeitos do PROJETO DE RESOLUÇÃO em exame, refletirão apenas no âmbito interno da Câmara Municipal, adequando o artigo 264 do Regimento Interno, a nova realidade estabelecida pelo Poder Judiciária para a tomada de contas do Prefeito Municipal, especialmente naquilo que se refere à observância do CONTRADITÓRIO a AMPLA DEFESA no referido processo de tomada de contas.

Assim, o PROJETO DE RESOLUÇÃO não contraria a sistemática legal vigente e tão pouco as regras atinentes a competência.

Diante do exposto, não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no PROJETO DE RESOLUÇÃO em apreço. Nesse sentido, havendo recursos orçamentários próprios, não há óbice à aprovação do presente PROJETO DE RESOLUÇÃO.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de agosto de 2012.

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
OAB/SP 112.825.

*“Deus seja louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

APROVADO EM 13/08/12

9 VOTOS FAVORÁVEIS  
- VOTOS CONTRÁRIOS  
- ABSTENÇÕES  
- AUSÊNCIAS

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2012

Carlos Renato Serotina  
PRESIDENTE

**Dá nova redação ao artigo 264 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte Resolução, de autoria da Mesa Diretora:

**Art. 1º** O art. 264 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 264.** *Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, a Mesa distribuirá cópia dele aos vereadores e enviará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento.*

**§ 1º** *A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de 10 (dez) dias para analisar e emitir parecer prévio sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas, após o que, via ofício, pessoalmente ou pelo correio, publicação na imprensa local escrita ou divulgação na imprensa local falada, dará ciência imediata ao prefeito responsável pelas contas julgadas, para que este, de acordo com os princípios do contraditório e ampla defesa, apresente defesa por escrito sobre o parecer prévio da Comissão no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados do recebimento do ofício, da publicação ou da divulgação na imprensa local.*

**§ 2º** *Caso o prefeito apresente defesa, a Comissão de Finanças e Orçamento procederá à sua análise, decidirá sobre eventuais requerimentos de produção de prova e oportunamente exará seu parecer conclusivo sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas, emitindo projeto de decreto legislativo, que constará da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária seguinte.*

**§ 3º** *Se a Comissão de Finanças e Orçamento, independentemente de ter ou não recebido defesa da parte do interessado, não emitir o projeto de decreto legislativo previsto no parágrafo anterior em até 75 (setenta e cinco) dias contados do início da chegada do processo à Casa, o parecer prévio do Tribunal de Contas irá a votação na primeira sessão ordinária seguinte.*

**4º** *Na sessão ordinária de cuja Ordem do Dia constar o decreto legislativo de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento ou o parecer prévio do Tribunal de Contas, o prefeito cujas contas foram aprovadas ou rejeitadas terá direito à palavra pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) minutos, para que possa defender a aprovação ou rejeição da propositura em votação.*

**Art. 2º** As despesas decorrentes da publicação e execução da presente resolução serão suportadas por dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

005



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 3º** A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 13 de julho de 2012.

  
**Carlos Renato Serotine**  
**PRESIDENTE**

  
**Carlos Alberto Costa**  
**VICE-PRESIDENTE**

  
**Nelson Sanchez Filho**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**Sebastiana Maria R. T. de Camargo**  
**2ª SECRETÁRIA**

## JUSTIFICATIVA

Procedemos à alteração do art. 264 de nosso Regimento Interno para atender às recomendações do promotor de Justiça Dr. Herbert Wylliam Vitor de Souza Oliveira na alínea f de seu ofício n. 346, datado de 04 de julho de 2012. Por isso, contamos com o apoio dos senhores edis para a aprovação da presente propositura.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

Ofício n. 346/12

Bebedouro, 04 de julho de 2012.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
RUA LUCAS EVANGELISTA, N. 652 – NESTA

Recomendação

CIENTE EM 10 / 07 / 2012  
  
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

PAUTA

SISCAM

Considerando:

a) que o Decreto Legislativo n. 340/2009, expedido por esta Casa de Leis, referente ao julgamento das contas do exercício de 2005 da Prefeitura Municipal de Bebedouro, foi anulado por decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de Bebedouro, proferida pelo Excelentíssimo Dr. Amílcar Gomes da Silva, nos autos n. 886/2010, ainda pendente de recurso (cópia da decisão liminar e da decisão de mérito anexas);

b) que o Decreto Legislativo n. 363/2010, expedido por esta Casa de Leis, referente ao julgamento das contas do exercício de 2007 da Prefeitura Municipal de Bebedouro, teve seus efeitos suspensos

00023444/2012 10/07/12 16:28:1

Herbert Wylham Vitor de Souza Oliveira  
Promotor de Justiça

003



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

por decisão liminar do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro, proferida pelo Excelentíssimo Dr. Neyton Fantoni Junior, nos autos n. 905/2012, cujo processo ainda está em curso (cópia da decisão liminar anexa);

c) que o Decreto Legislativo n. 375/2011, expedido por esta Casa de Leis, referente ao julgamento das contas do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Bebedouro, teve seus efeitos suspensos por decisão liminar do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro, proferida pelo Excelentíssimo Dr. Neyton Fantoni Junior, nos autos n. 1006/2012, cujo processo ainda está em curso (cópia da decisão liminar anexa);

d) que os tribunais pátrias, de forma reiterada, têm proferido decisões considerando imprescindível a instauração de procedimento administrativo que conceda o exercício do direito de defesa ao alcaide averiguado, previamente à edição de Decreto Legislativo, sob pena de nulidade de pleno direito, conforme apontado nas decisões judiciais acima citadas;

e) que o Supremo Tribunal Federal, reafirmando sua jurisprudência já consolidada, agora no dia 08/06/2012, com relatoria do Ministro Celso de Mello, deu provimento ao recurso extraordinário n. 682.011 de São Paulo, reconhecendo que *"o contraditório e a plenitude de defesa são prerrogativas indisponíveis do cidadão, mesmo em procedimentos de índole administrativa ou de caráter político-administrativo, com no caso de prestação de contas. A supressão da garantia do contraditório e o conseqüente desrespeito à cláusula constitucional pertinente ao direito de defesa culminam por fazer instaurar uma típica situação de ilicitude constitucional, apta a invalidar*

00023444/2012 10/07/12 16:28:11

*Dr. Vitor de Souza Oliveira*  
Promotor de Justiça

00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO


### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

a deliberação estatal (a resolução da Câmara Municipal, no caso), que venha a ser proferida em desconformidade com tais parâmetros” (cópia do acórdão anexa);

f) por fim, que há necessidade de, imediatamente, fazer cessar este tipo de ilegalidade, decorrente da forma como a Câmara Municipal de Bebedouro tem conduzido o julgamento de contas anuais da Prefeitura Municipal, depois do julgamento feito pelo Tribunal de Contas do Estado;

Expeço a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, e do art. 5º, do Ato Normativo n. 484-CPJ, de 05 de outubro de 2006, com o objetivo de que a Câmara Municipal de Bebedouro, caso assim já não tenha procedido, deflagre e dê início a processo de alteração do seu regimento interno, para instituir a necessidade de instauração de procedimento administrativo, prévio à edição de Decreto Legislativo deliberativo das contas anuais da Prefeitura Municipal de Bebedouro, no qual obrigatoriamente serão observados os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, cuja imprescindibilidade já foi definida pela Corte Constitucional pátria, informando ao Ministério Público, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados do recebimento deste ofício, se cumprirá a recomendação, entendendo-se o silêncio como negativa.

Atenciosamente,

  
**Herbert Wylliam Vitor de Souza Oliveira**  
Promotor de Justiça

001